



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096334-41.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é apelado ALEXANDRE MAMEDE.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada, preliminar levantada nas razões acolhida e recurso provido em parte.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51096

Apelação : 1096334-41.2021.8.26.0100
Apelante : Sul América Cia de Seguro Saúde S/A
Apelado : Alexandre Mamete
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Fernando José Cúnico

CONTRARRAZÕES - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Recurso que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - Ocorrência - Discussão dos autos que se restringe aos reajustes por sinistralidade aplicados ao contrato entre os anos 2012 e 2021 - Substituição dos reajustes por mudança de faixa consignada na parte dispositiva da sentença que não pode prevalecer - Preliminar acolhida.

PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais - Abusividade dos reajustes por sinistralidade aplicados ao contrato - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento - Reajustes por sinistralidade e VCMH sem nenhuma comprovação da base atuarial - Abusividade - Parte ré que não apresentou os documentos necessários à realização da perícia atuarial - Descumprimento do ônus previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil - Aplicação dos reajustes apurados em perícia judicial - Reajustes por sinistralidade que não são ilegais e podem ser aplicados futuramente, desde que comprovada a licitude - Sentença parcialmente reformada apenas para reconhecer que houve julgamento extra petita e afastar a determinação de substituição dos índices de reajustes por mudança de faixa etária.

Preliminar suscitada nas contrarrrazões rejeitada,

preliminar levantada nas razões acolhida e recurso provido em parte.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização por danos materiais ajuizada por Alexandre Mamete em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, tendo a r. sentença de fls. 1084/1088, de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformada, apela a ré sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, em síntese, diz que disponibilizou toda a documentação necessária à comprovação da licitude dos reajustes aplicados ao contrato e impugna as afirmações do perito judicial. Diz que o reajustes por VCMH serve para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, reafirma a cabal comprovação precisa, técnica e idônea dos reajustes anuais (VCMH e sinistralidade), e tece comentários acerca da diferenciação entre os contratos coletivos e individuais/familiares. Pede o provimento do recurso, com inversão do ônus da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa (v. fls. 1101/1127).

Recurso respondido com preliminar de inadmissibilidade recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade (v. fls. 1133/1150).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

De início, não subsiste a inadmissibilidade

recursal suscitada nas contrarrazões, uma vez que a recorrente impugnou os fundamentos da sentença, ainda que tenha reproduzido as teses arguidas na defesa. Sendo assim, a apelação observou o art. 1.010, inc. III, do diploma processual, não sendo possível falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Já a preliminar de julgamento *extra petita* deve ser acolhida. Isso porque não houve, em nenhum momento dos autos, discussão a respeito dos reajustes por mudança de faixa etária. Ao contrário, na petição inicial a parte autora requereu o afastamento dos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados ao contrato entre os anos 2012 e 2021, com a restituição dos valores pagos a maiores, respeitado o prazo prescricional trienal.

Logo, não subsiste a determinação de substituição também dos reajustes por mudança de faixa pelos índices apurados na perícia judicial realizada.

No mérito, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“ALEXANDRE MAMEDE propôs a presente ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A E QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. Alega, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde comercializado e contratado pelas requeridas desde 2012.

Segue relatando que os reajustes anuais são abusivos desde a contratação. Diante de tal fato, requer seja declarada a abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste por sinistralidade aplicado desde 2012, com a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 03 anos, além de que os reajustes futuros sejam

aplicados com a devida comprovação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 46.973,37. Juntou procuração e documentos (fls. 18/102).

(...)

Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual, cumulada com devolução de valores.

No laudo apresentado, o perito assim concluiu:

Com relação ao atendimento às Normas infralegais que regulamentam a aplicação dos Reajustes Anuais, temos que:

- Não é possível afirmar que os Reajustes Anuais foram devidamente comunicados à ANS;*
- Não é possível afirmar que o contrato objeto da lide não se enquadra nos critérios da RN 309/2012 para que pertença ao agrupamento.*
- Não é possível afirmar que os Reajustes Anuais impostos no período de 2012 a 2011 possuem justificativa atuarial e, portanto, não sendo possível afastar a hipótese de serem aleatórios.*

Dado o exposto, considerando a não apresentação de qualquer justificativa técnica-atuarial para aplicação dos Reajustes Anuais no período de 2012 a 2014, os respectivos índices apurados pela Perícia são inferiores aos constantes do pedido na Exordial, desta forma, s.m.j., deve prevalecer a pretensão do Autor, ou seja, os índices divulgados pela ANS para os Planos Individuais Novos.

Com relação aos exercícios de 2015 a 2020, foram juntados Relatórios Pormenorizados às fls. 236/242 que apresentam as componentes dos Reajustes Anuais (Índice de Reajuste Financeiro e Índice de Reajuste por Sinistralidade) aplicados no contrato sub judice(...).

Considerando que não é possível afastar a hipótese que os Reajustes Anuais aplicados ao contrato do Autor no período de 2012 a 2021 não são aleatórios, estes devem ser substituídos por índices adequados e razoáveis, atuarialmente apurados.

Ressalta-se que a apuração atuarial é

realizada com base no caso concreto, logo, indispensável a base de dados, que, conforme já exposto, embora solicitada às Requeridas, não foi juntada, inviabilizando, a apuração do índice de sinistralidade adequado e razoável com base na experiência da carteira operada pelas Demandadas (prêmios e sinistros dos beneficiários das Rés), razão pela qual, nos cálculos periciais levados a efeito o Reajuste por Índice de Sinistralidade foi glosado e, por conseguinte, o Reajustes Anuais equivalem, com base no presente critério, aos Reajustes Financeiros (VCMH). (...)

Dado o exposto, considerando que os índices apurados pela Perícia no período de 2012 a 2020 são inferiores aos constantes do pedido na Exordial, s.m.j., considerando a revisão tanto dos Reajustes por Índice de Sinistralidade, quanto os Reajustes Financeiros, deve prevalecer a pretensão do Autor, ou seja, os índices divulgados pela ANS para os Planos Individuais Novos. Com relação ao exercício de 2021, deve, s.m.j., prevalecer o índice apurado atuarialmente equivalente a 1,81%. (grifo nosso)

No Anexo 01 foram reproduzidas as informações constantes no Demonstrativo Financeiro juntado pelas Requeridas, que se encontra com as informações até out/2021. No Anexo 02 foi demonstrada a evolução do valor do prêmio mensal mediante a substituição dos Reajustes Financeiros aplicados pela Ré pelos índices atuarialmente apurados considerando exclusivamente a revisão dos Reajustes por Índice de Sinistralidade. A mensalidade, considerando a revisão exclusiva dos índices dos Reajustes por Sinistralidade, atualizada até novembro/2021, correspondente ao valor de R\$ 2.783,80, que acrescido do valor retroativo referente ao período de suspensão do reajuste em 2021 equivalente a R\$ 153,49, perfaz o total de R\$ 2.937,29 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

No Anexo 03 foram demonstradas as

diferenças entre os valores revisados pelo perito, apurados no Anexo 02, e aqueles efetivamente pagos à Ré, constantes do Anexo 01.

Respeitada a prescrição trienal, conforme estabelece a jurisprudência predominante, as diferenças apuradas foram atualizadas até 30/04/2024, com base nos índices constantes da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais, divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação ocorrida em 18/10/2021 (fls. 112).

Com base neste demonstrativo foi apurada, considerando exclusivamente a revisão dos Reajustes por Índice de Sinistralidade, diferença a favor do(a) autor(a), equivalente ao montante de R\$ 65.072,11 (sessenta e cinco mil, setenta e dois reais e onze centavos).

No Anexo 04 foi demonstrada a evolução do valor do prêmio mensal considerando a substituição dos índices anuais considerando a revisão dos Reajustes por Índice de Sinistralidade e Financeiros A mensalidade atualizada até novembro/2021, considerando a revisão dos Reajustes por Índice de Sinistralidade e Financeiros, correspondente ao valor de R\$ 2.374,10 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos), que acrescido do valor retroativo equivalente a R\$ 73,14, totaliza R\$ 2.447,24 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

No Anexo 05 foram demonstradas as diferenças entre os valores das mensalidades revisadas constantes do Anexo 04 e os valores pagos demonstrados no Anexo 01.

Respeitada a prescrição trienal, conforme estabelece a jurisprudência predominante, as diferenças apuradas foram atualizadas até 30/04/2024, com base nos índices constantes da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais, divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação

ocorrida em 18/10/2021 (fls. 112).

Com base neste demonstrativo, considerando a revisão dos Reajustes por Índice de Sinistralidade e VCMH, foi apurada diferença a favor do(a) autor(a) no valor total de 152.153,08 (cento e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos). Grifo nosso

Extrai-se, portanto, que os reajustes não possuem base atuarial idônea devidamente comprovada.

Assim, deve ser declarada a nulidade dos percentuais de reajustes aplicados desde 2012, devendo incidir somente o índice apurado pelo expert, que apontou, respeitada a prescrição trienal, diferença a favor da parte autora, atualizada até 30/04/2024, corresponde a R\$ 152.153,08 (cento e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos).

Por consequência, deverá a requerida devolver a autora o valor pago a mais, nos termos acima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as rés a substituírem os percentuais de reajustes anuais, desde 01/01/2012 até a presente data, além do reajuste por mudança de faixa etária, pelo índice de reajuste indicado no laudo pericial. Por consequência, condeno as rés, de forma solidária, a restituírem à autora os valores pagos a mais nos últimos 3 anos, anteriores à propositura da ação, bem como as que se venceram ao longo desta ação. A correção monetária será pela tabela prática do TJSP desde os respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, até a data do efetivo pagamento.

Devido à sucumbência, arcará a parte requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação” (v. fls. 1084/1088).

E mais, a aplicação das normas do Código de

Defesa do Consumidor ao contrato é inafastável, a teor do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608).

E como bem destacado pelo DD. Juízo *a quo*, mesmo quando provocada a recorrente não comprovou satisfatoriamente a base atuarial para a aplicação dos reajustes discutidos. À evidência, o “Extrato Pormenorizado” juntado a fls. 236/242 e o “Laudo Pericial Extrajudicial” juntado a fls. 243/299, 300/340, 341/382, 383/424 e 425/465, elaborados unilateralmente pela recorrente, não são suficientes para comprovar a regularidade e licitude dos reajustes aplicados ao contrato.

Ou seja, a recorrente não cumpriu o ônus exclusivamente seu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), sendo imperiosa a conclusão de que a aplicação unilateral de índices não comprovados deve ser afastada por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

É dizer, no caso dos autos, inexistindo comprovação atuarial da legalidade dos reajustes discutidos, a substituição destes pelos índices pleiteados na inicial, com a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente do autor, respeitado o prazo prescricional trienal, é medida que se impõe.

Cabe ressaltar, por relevante, que os reajustes por sinistralidade e/ou VCMH (variação de custos médico-hospitalares) não são ilegais, podendo ser aplicados futuramente, desde que a parte ré faça a comprovação do percentual exigido.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada apenas para, reconhecida a ocorrência de julgamento *extra petita*, excluir da parte

dispositiva do julgado a seguinte expressão: “*além do reajuste por mudança de faixa etária*”, mantidos os demais termos.

Sem majoração dos honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho a preliminar e dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator